INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 11 | NOVEMBRO DE 2024

EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

O período de recolhimento domiciliar noturno, mesmo sem monitoração eletrônica, deve ser computado para fins de detração penal, por configurar uma limitação ao *status libertatis* do condenado, uma vez que o artigo 42 do Código Penal não estabelece um rol taxativo para a detração, permitindo interpretação extensiva em favor do réu. Além disso, a exclusão desse período violaria os princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, o que contribuiria para evitar uma execução penal excessiva, ao impedir que o condenado cumpra uma pena superior àquela estabelecida pela lei e pela sentença.

Tribunais Superiores

Apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1°, da Lei n° 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, já a modalidade privilegiada do referido delito apresenta contornos mais benignos e menos gravosos, porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa, nos termos do §4° do mesmo artigo.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Os valores depositados em caderneta de poupança, conta corrente ou fundo de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, independentemente da origem do capital, salvo comprovação de fraude, abuso ou má-fé pelo devedor. Essa proteção visa garantir o mínimo existencial ao devedor, conforme interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tribunais Superiores

A realização de diligências infrutíferas para localização de bens do devedor não configura causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente em ações de execução de título extrajudicial, conforme entendimento consolidado pelo STJ. O prazo prescricional deve ser contado a partir do término do período de suspensão do processo, salvo manifestação concreta do credor que demonstre diligência efetiva e concreta na localização de bens.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
Os créditos alimentares vencidos e regularmente constituídos integram o acervo hereditário do alimentando falecido e podem ser exigidos pelo espólio ou sucessores, não se extinguindo automaticamente a execução. A transmissibilidade dos créditos alimentares deve ser analisada sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da preservação do direito patrimonial do falecido e de seus herdeiros.

Tribunais Superiores
É presumida a maternidade da companheira não gestante em união estável homoafetiva quando a concepção da criança ocorreu por meio de inseminação artificial heteróloga, independentemente de o procedimento ter sido realizado em ambiente clínico ou domiciliar. O registro civil da criança não pode ser negado pelo cartório com base na inexistência de regulamentação específica para a inseminação caseira. A interpretação do art. 1.597, V, do Código Civil deve ocorrer à luz dos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência deverá ser substituída por prisão domiciliar, salvo se: tiver cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, e tiver cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Tribunais Superiores
A Constituição Federal prevê a soberania do júri popular, ou soberania dos veredictos, garantindo a independência das decisões populares e que a análise dos fatos fique a cargo da sociedade, sendo vedado o manejo de Recurso Especial para simples reexame de provas, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

É constitucional o dispositivo da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998), aprovado pelo Congresso Nacional, que suprimiu da Constituição Federal a exigência de que a União, os Estados e os Municípios adotem, em seus respectivos âmbitos, um regime jurídico único (RJU) para a contratação de servidores públicos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
O período de recolhimento domiciliar noturno, mesmo sem monitoração eletrônica, deve ser computado para fins de detração penal, por configurar uma limitação ao *status libertatis* do condenado, uma vez que o artigo 42 do Código Penal não estabelece um rol taxativo para a detração, permitindo interpretação extensiva em favor do réu. Além disso, a exclusão desse período violaria os princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, o que contribuiria para evitar uma execução penal excessiva, ao impedir que o condenado cumpra uma pena superior àquela estabelecida pela lei e pela sentença.

Julgado:
TJPR - Recurso de Agravo em Execução n° 4001484-79.2024.8.16.0014; 5ª Câmara Criminal; Relator: Des. Renato Naves Barcellos; Data de Julgamento: 04/11/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
No caso em exame, o Ministério Público interpôs recurso de agravo contra a decisão que permitiu a detração penal do período em que o reeducando cumpriu medida cautelar diversa da prisão – especificamente, o recolhimento domiciliar noturno sem monitoramento eletrônico. O argumento ministerial foi de que, pela ausência de vigilância eletrônica, tal medida não equivaleria ao cumprimento efetivo de uma pena privativa de liberdade.

O recurso concentrou-se em duas questões:

1. se o período de recolhimento domiciliar noturno, mesmo sem a presença de monitoramento eletrônico, pode ser computado para fins de detração penal;
2. se a ausência do aparato eletrônico desqualifica a limitação ao *status libertatis* do reeducando.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1155 do STJ e diversos precedentes recentes (STJ- AgRg no HC n. 908.522/SP, STJ- (STJ - AgRg no HC n. 789.905/SC; STJ - AgRg no REsp n. 1.976.934/SC e STJ - AgRg no HC n. 788.973/SC) entendeu que o recolhimento domiciliar noturno – ainda que sem monitoramento eletrônico – constitui uma restrição efetiva ao *status libertatis* do condenado. Assim, esse período deve ser considerado para fins de detração penal.

A interpretação do art. 42 do Código Penal, por ser extensiva, permite incluir medidas cautelares que limitem a liberdade de locomoção, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, do *non bis in idem* e que a finalidade da pena seja resguardada. Ademais, determinou-se que as horas cumpridas sejam convertidas em dias, descartando-se frações inferiores a 24 horas.

Em dispositivo, o TJPR conheceu do agravo, porém negou-lhe provimento, mantendo a decisão que computou o período de recolhimento domiciliar noturno para detração penal. A tese firmada foi de que a limitação do *status libertatis* decorrente dessa medida cautelar justifica sua conversão em tempo de pena, em conformidade com o art. 42 do Código Penal, evitando-se, assim, o excesso de execução e respeitando os princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

O acórdão enfatizou, com base em diversos precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça, que o período de recolhimento domiciliar noturno, por restringir o direito de locomoção, deve ser computado para fins de detração penal, mesmo sem o monitoramento eletrônico. Essa interpretação busca assegurar a efetividade do caráter ressocializador da pena e evitar a aplicação de sanção em excesso, apesar de divergências pontuais existentes na Suprema Corte.

Diante do exposto, o tribunal negou provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão que permitiu a detração penal do período de recolhimento domiciliar noturno, em consonância com o entendimento consolidado nos tribunais superiores e com o respeito aos dispositivos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Essa decisão é de extrema importância para a Defensoria Pública, pois reforça a proteção dos direitos dos assistidos ao reconhecer que medidas cautelares como o recolhimento domiciliar noturno, mesmo sem a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico, devem ser equiparadas à pena privativa de liberdade para fins de detração. Tal entendimento previne a aplicação desproporcional da sanção, evitando o excesso de execução penal, e fortalece a argumentação da Defensoria na defesa dos princípios constitucionais da dignidade, proporcionalidade e *non bis in idem*, proporcionando uma base jurídica robusta para assegurar a proteção dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade no sistema de justiça.

Tribunais Superiores

Tese:
Apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1°, da Lei n° 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, já a modalidade pri-

vilegiada do referido delito apresenta contornos mais benignos e menos gravosos, porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa, nos termos do §4° do mesmo artigo.

Julgado:
STJ - Habeas Corpus n° 911579-PR; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 22/11/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
Um Habeas Corpus foi impetrado em favor de uma pessoa condenada por tráfico de drogas, tendo sido fixada a pena em 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, acrescida de 500 dias-multa. A condenação decorreu da tipificação do crime conforme a legislação extrapenal n° 11.343/2006, artigo 33, caput, que disciplina os crimes relacionados a substâncias entorpecentes. O fundamento para a dosimetria da pena, que inclui a possibilidade de aplicação de uma causa de diminuição prevista no §4º do mesmo dispositivo, constitui o cerne da controvérsia analisada.

A controvérsia surgiu quando o acórdão originário teve como fundamento um equívoco material: a suposta “terceira condenação” utilizada para afastar o benefício da minorante não era, na realidade, uma condenação, mas sim a rejeição de uma denúncia. Esse erro material resultou em evidente ilegalidade, pois o benefício que reduziria a pena – a causa de diminuição prevista em lei – foi indevidamente indeferido em razão de um fato inexistente.

Ao examinar os autos e considerando a gravidade do erro cometido, o Superior Tribunal de Justiça identificou a manifesta ilegalidade na dosimetria da pena. Mesmo diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, entendeu-se que a situação excepcional justificava a intervenção do Habeas Corpus para corrigir a distorção, sem que houvesse violação do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, em respeito ao princípio da legalidade e à garantia do réu contra decisões manifestamente injustas.

Essa decisão reveste-se de importância para a Defensoria Pública, pois fortalece a utilização do Habeas Corpus como meio eficaz para corrigir erros de dosimetria que possam acarretar punições desproporcionais. Ao reconhecer a possibilidade de reaplicação da minorante em situações de erro fático, o entendimento fortalece a proteção dos direitos individuais e o acesso a um processo justo, ampliando as garantias constitucionais e promovendo a segurança jurídica dos assistidos, além de reforçar o compromisso com a justiça material na aplicação da pena.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
Os valores depositados em caderneta de poupança, conta corrente ou fundo de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, independentemente da origem do capital, salvo comprovação de fraude, abuso ou má-fé pelo devedor. Essa proteção visa garantir o mínimo existencial ao devedor, conforme interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Julgado:
TJPR - Agravo de Instrumento nº 0083659-46.2024.8.16.0000; 19ª Câmara Cível; Relator Des. Rotoli de Macedo; Data do julgado em 29/11/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná reafirma a proteção patrimonial do devedor no limite de 40 (quarenta) salários mínimos, estabelecendo que essa quantia é impenhorável independentemente da origem dos valores ou do tipo de conta bancária em que se encontram.

No caso concreto, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, que rejeitou sua exceção de pré-executividade e manteve a penhora de valores bloqueados via SISBAJUD no âmbito de uma ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O agravante sustentou que o valor penhorado, de R$ 242,99 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), estava protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, sendo essencial para sua subsistência, especialmente por ser beneficiário da justiça gratuita e assistido pela Defensoria Pública.

O TJPR, ao reformar a decisão de primeiro grau, seguiu entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente decidido que a impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC deve ser interpretada de forma extensiva, abrangendo não apenas depósitos em cadernetas de poupança, mas também valores mantidos em conta corrente, fundos de investimento ou mesmo em papel-moeda, salvo em casos de comprovação de fraude, abuso ou má-fé por parte do devedor.

A jurisprudência do STJ destaca que essa proteção tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao mínimo existencial, garantindo que o devedor e sua família possam manter condições básicas de vida.

Recentes decisões da Corte Superior reafirmam que a constrição de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos só pode ser admitida em hipóteses excepcionais, como para pagamento de prestações alimentícias ou quando houver indícios concretos de tentativa de ocultação de patrimônio para frustrar a execução, em consonância com a proteção do mínimo existencial e o princípio da razoabilidade.

A tese reforça a necessidade da Defensoria Pública em garantir que valores essenciais à subsistência dos assistidos sejam preservados contra bloqueios judiciais indevidos, evitando que medidas executivas desproporcionais violem o princípio da dignidade humana.

Tribunais Superiores

Tese:
A realização de diligências infrutíferas para localização de bens do devedor não configura causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente em ações de execução de título extrajudicial, conforme entendimento consolidado pelo STJ. O prazo prescricional deve ser contado a partir do término do período de suspensão do processo, salvo manifestação concreta do credor que demonstre diligência efetiva e concreta na localização de bens.

Julgado:
STJ, Recurso Especial nº 2.169.336 - PR (2024/0341091-1), Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O recorrente, executado em uma ação de execução de título extrajudicial, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após a suspensão do processo, não houve efetiva movimentação processual pelo exequente por período superior ao prazo trienal da prescrição material (Lei Uniforme de Genebra). O TJPR rejeitou a tese, considerando que as tentativas de localização de bens, ainda que sem êxito, teriam interrompido a contagem do prazo prescricional.

O STJ, ao analisar o caso, reformou o acórdão do TJPR e reconheceu a prescrição intercorrente, fundamentando que atos meramente formais ou repetitivos, que não

contribuem para a efetiva satisfação do crédito, não podem ser considerados causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

A decisão do STJ reforça a necessidade de uma atuação diligente e eficaz do credor na persecução da satisfação de seu crédito. No caso concreto, o Banco Bradesco S/A promoveu ação de execução de título extrajudicial contra o recorrente em 2013.

Durante o trâmite processual, diversas diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens passíveis de penhora. No entanto, tais diligências restaram infrutíferas, não resultando na localização de ativos do executado.

O TJPR afastou a prescrição intercorrente sob o argumento de que as diligências realizadas pelo credor serviram como marcos interruptivos do prazo prescricional. Entretanto, ao reformar a decisão, o STJ estabeleceu que a simples realização de atos processuais inúteis para a satisfação da dívida não pode ser considerada causa impeditiva da prescrição intercorrente.

A tese analisada é de suma importância para a atuação da Defensoria Pública, uma vez que, em execuções contra os assistidos, é fundamental coibir práticas abusivas de execução indefinidamente, por dívidas cujo credor não atuou de forma eficaz para satisfazer.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
Os créditos alimentares vencidos e regularmente constituídos integram o acervo hereditário do alimentando falecido e podem ser exigidos pelo espólio ou sucessores, não se extinguindo automaticamente a execução. A transmissibilidade dos créditos alimentares deve ser analisada sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da preservação do direito patrimonial do falecido e de seus herdeiros.

Julgado:
TJPR - Agravo de Instrumento n° 0089406-11.2023.8.16.0000; 12ª Câmara Cível; Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra; Data de Julgamento: 12/06/2024; Data de Publicação: 18/06/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O caso que deu ensejo à tese trata de um cumprimento de sentença para a cobrança de pensão alimentícia em favor de um alimentando, falecido durante a tramitação da execução. Diante do falecimento, a genitora do alimentando requereu a continuidade do processo, pleiteando a execução dos valores alimentares vencidos e não pagos, conforme previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil.

O executado, por sua vez, argumentou que a morte do alimentando acarretaria a extinção da obrigação alimentar e da execução, sob a justificativa de que os alimentos possuem natureza personalíssima e não podem ser transmitidos.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido da genitora, permitindo o prosseguimento da execução, mas o executado interpôs agravo de instrumento, insistindo na tese de que os créditos alimentares vencidos não poderiam ser cobrados após a morte do alimentando.

A decisão proferida pelo TJPR reafirmou que, embora a obrigação alimentar tenha natureza personalíssima, os valores já vencidos constituem créditos transmissíveis e podem ser cobrados pelos herdeiros ou pelo espólio do alimentando falecido, respeitando o princípio da proteção patrimonial dos sucessores.

Ao analisar a questão, o Relator diferenciou a obrigação alimentar (personalíssima e intransmissível) do crédito alimentar vencido, que integra o acervo patrimonial do es-

pólio e pode ser objeto de transmissão sucessória. O Tribunal afastou a extinção do processo, afirmando que resultaria em benefício indevido ao devedor inadimplente, que deixaria de pagar valores devidos ao alimentando antes do falecimento.

O Tribunal determinou a suspensão do processo até a habilitação do espólio, nos termos do artigo 110 do CPC.

Importante destacar que o entendimento do TJPR seguiu precedentes do STJ, os quais reconhecem que os créditos alimentares vencidos são transmissíveis e devem integrar o acervo hereditário do alimentando falecido.

A decisão reforça o papel da Defensoria Pública na assistência aos familiares de alimentantes falecidos, orientando-os sobre a transmissibilidade dos créditos alimentares e os procedimentos para a habilitação processual.

Tribunais Superiores

Tese:
É presumida a maternidade da companheira não gestante em união estável homoafetiva, quando a concepção da criança ocorreu por meio de inseminação artificial heteróloga, independentemente de o procedimento ter sido realizado em ambiente clínico ou domiciliar. O registro civil da criança não pode ser negado pelo cartório com base na inexistência de regulamentação específica para a inseminação caseira. A interpretação do art. 1.597, V, do Código Civil deve ocorrer à luz dos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Julgado:
STJ, Recurso Especial n° 2137415/SP (2024/0136744-9), Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O caso envolveu duas mulheres em união estável homoafetiva que optaram pela concepção por meio de inseminação artificial caseira, utilizando gametas de um doador anônimo. Durante a gestação, ajuizaram ação de alvará pleiteando o reconhecimento da dupla maternidade diretamente no registro civil.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob o fundamento de que a inseminação caseira não tinha previsão na Resolução 2.294/2021 do CFM e que o

Provimento 63/2017 do CNJ exigia que a reprodução assistida ocorresse em ambiente clínico formal para fins de registro.

Contudo, argumentou a relatora que, embora o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial "caseira", também denominada "autoinseminação".

Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, reforça a legitimidade da inseminação artificial caseira no ordenamento jurídico brasileiro.

A Ministra fundamentou sua decisão com base em princípios constitucionais e na interpretação extensiva do Código Civil. Ela destacou o princípio do livre planejamento familiar (art. 226, § 7º da CF), ressaltando que os casais têm autonomia para decidir sobre a concepção de seus filhos sem interferência estatal indevida.

Além disso, enfatizou o princípio do melhor interesse da criança, argumentando que a negativa de reconhecimento da dupla maternidade criaria insegurança jurídica e afetaria os direitos fundamentais da criança à convivência familiar, além de comprometer o desenvolvimento afetivo e psicológico do infante.

Outro ponto central foi a interpretação do art. 1.597, V, do Código Civil, que presume a filiação nos casos de inseminação artificial heteróloga, sem condicionar o reconhecimento da maternidade à realização do procedimento em ambiente clínico. A relatora também determinou que os cartórios não podem negar o registro da criança com base na ausência de regulamentação da inseminação caseira, pois isso configuraria discriminação e violação do direito à identidade e à filiação.

Por fim, a ministra reforçou que a decisão deve servir de referência para garantir a igualdade entre uniões heteroafetivas e homoafetivas, impedindo interpretações restritivas que excluam casais homoafetivos do reconhecimento automático da filiação.

A tese é fundamental para a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos parentais de casais homoafetivos, que adotam a reprodução humana assistida para formar família, especialmente na luta contra práticas discriminatórias por parte dos cartórios, bem como na garantia da segurança jurídica da criança.

DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência deverá ser substituída por prisão domiciliar, salvo se: tiver cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, e tiver cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Julgado:
TJPR - Habeas Corpus n° 0099768-38.2024.8.16.0000; 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina; Relatora: Des. Substituta Simone Cherem Fabrício de Melo; Data de Julgamento: 18/11/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
A Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrou Habeas Corpus questionando a prisão preventiva de uma acusada de associação ao tráfico de drogas, tipificada com base no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em seus autos, a impetrante ressaltou que a paciente, mãe de uma criança de cinco anos, deveria ter sua custódia convertida para prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, e do art. 318-A do Código de Processo Penal (CPP) – dispositivos que visam proteger mães com filhos menores de 12 anos, conforme consolidado no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no HC coletivo nº 143.641/SP.

Na análise do pedido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), examinou a situação fática e constatou que a acusada, detida preventivamente por suposta prática de associação ao tráfico, preenchia o requisito legal para a substituição da prisão pela domiciliar, pois não se verificava que o crime tivesse sido cometido com violência ou grave ameaça, nem que tivesse sido dirigido contra seus descendentes (CPP, arts. 318, inc. V e 318-A). A defesa argumentou que a medida extrema de manter a prisão preventiva causava constrangimento ilegal e desrespeitava o princípio do periculum libertatis, exigido para a custódia cautelar (CPP, art. 312; CF, art. 5º).

A relatora, a Desembargadora Substituta Simone Cherem Fabrício de Melo, destacou que a fundamentação que justificava a manutenção da prisão – baseada na possibilidade, embora conjectural, de a acusada praticar novos delitos no ambiente doméstico – não se sustentou, uma vez que não havia elementos concretos que indicassem risco efetivo à ordem pública (CPP, art. 318-A; CF, art. 5º). Em contraposi-

ção, os dispositivos legais conferem o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar quando verificada a condição de mãe de criança com até 12 anos, independentemente de alegações meramente especulativas.

Ao concluir a análise, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão unânime, concedeu o habeas corpus e determinou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, cumulada com a imposição de medidas cautelares diversas, inclusive a possibilidade de monitoramento eletrônico, conforme previsto no art. 319 do CPP, incisos I, IV, V e IX.

Esta decisão reveste-se de importância estratégica para a Defensoria Pública, que atuou na defesa dos direitos da acusada e, por conseguinte, dos direitos da criança. Ao assegurar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, o judiciário reafirmou a proteção constitucional aos direitos fundamentais, em especial à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção à infância, reforçando o papel da Defensoria na garantia do acesso à justiça e na promoção de medidas que evitam constrangimentos ilegais para populações vulneráveis.

Tribunais Superiores

Tese:
A Constituição Federal prevê a soberania do júri popular, ou soberania dos veredictos, garantindo a independência das decisões populares e que a análise dos fatos fique a cargo da sociedade, sendo vedado o manejo de Recurso Especial para simples reexame de provas, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Julgado:
STJ - Recurso Especial n° 2102160- PR (2023/0372094-0); Relator: Ministro Ribeiro Dantas; Data de Julgamento: 25/11/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, mantendo a condenação de uma acusada pelo crime de homicídio qualificado. A decisão, proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, confirmou a sentença do Tribunal do Júri do Paraná, que condenou a recorrente a 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. O recurso especial contestava a decisão do júri sob a alegação de que o veredicto teria sido manifestamente contrário às provas dos autos, conforme previsto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal (CPP).

A defesa sustentava que o crime deveria ser desclassificado para lesão corporal seguida de morte, tipificada no artigo 129, § 3º, do Código Penal (CP), argumentando que não havia prova suficiente do dolo de matar. Além disso, pleiteava o afastamento da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do CP, alegando que a vítima, sendo um homem trans, não estaria protegida pela qualificadora de feminicídio. A tese, no entanto, foi rechaçada pelo STJ, que entendeu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, não pode ser desconsiderada, salvo em casos de erro manifesto.

O STJ reforçou que a decisão dos jurados foi fundamentada em um conjunto probatório robusto, que sustentou a condenação pelo homicídio qualificado, incluindo os incisos II e IV do § 2º do artigo 121 do CP (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima). O Tribunal também destacou que a questão da identidade de gênero da vítima foi adequadamente apreciada pelo Conselho de Sentença, não havendo arbitrariedade na qualificação do crime como feminicídio. Assim, não houve elementos que justificassem a anulação da condenação ou a desclassificação para crime menos grave.

A Corte ainda destacou a aplicação da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial. Segundo a jurisprudência consolidada, a revisão de provas pelo STJ somente é cabível em casos de evidente contradição entre os elementos dos autos e o veredicto proferido pelo júri, o que não se verificou no caso em questão. Assim, a Corte reafirmou a validade da condenação e negou a possibilidade de reforma da decisão.

No entanto, o STJ reconheceu um equívoco na dosimetria da pena, especificamente na segunda fase, ao avaliar a compensação entre atenuantes e agravantes. Aplicando o artigo 67 do CP, a Corte concedeu Habeas Corpus de ofício para reduzir a pena da recorrente para 13 anos e 9 meses de reclusão, mantendo o regime fechado para cumprimento da pena, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP.

A decisão tem impacto relevante na atuação da Defensoria Pública, que foi responsável pelo recurso, pois reafirma os limites de contestação das decisões do Tribunal do Júri e a necessidade de provas inequívocas para a reforma de veredictos condenatórios. O caso também reforça a jurisprudência sobre a aplicação do feminicídio a vítimas transgênero, consolidando a interpretação de que a identidade de gênero deve ser considerada na análise do crime, com repercussões importantes para a proteção de pessoas trans no sistema jurídico brasileiro.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:
É constitucional o dispositivo da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998), aprovado pelo Congresso Nacional, que suprimiu da Constituição Federal a exigência de que a União, os Estados e os municípios adotem, em seus respectivos âmbitos, um regime jurídico único (RJU) para a contratação de servidores públicos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Julgado:
STF - Ação Direta de inconstitucionalidade n° 0004406-78.2000.1.00.0000; Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 06/11/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que a Emenda Constitucional nº 19/1998, que eliminou a exigência de regime jurídico único para servidores públicos, atendeu aos requisitos formais do processo legislativo. A decisão, proferida em 6 de novembro de 2024, põe fim à discussão iniciada em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.135), ajuizada por três partidos políticos, que sustentavam violação ao processo legislativo previsto no artigo 60, § 2º, da Constituição Federal.

A referida emenda permitiu que a União, os Estados e os Municípios admitissem servidores tanto pelo regime estatutário, regido por leis específicas, quanto pelo regime celetista, disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A questão central do julgamento girou em torno da regularidade da votação da nova redação do artigo 39, *caput*, da Constituição, que foi deslocado de um parágrafo para a parte inicial do artigo durante a tramitação na Câmara dos Deputados. Os autores da ação alegavam que a aprovação não respeitou o quórum qualificado exigido, pois teria ocorrido apenas uma votação na Câmara, contrariando o rito de dois turnos exigido pelo artigo 60 da Constituição.

O STF entendeu que, embora o texto do artigo tenha sido reorganizado, ele foi aprovado em dois turnos na Câmara e no Senado, com a maioria de três quintos exigida, cumprindo assim os requisitos formais. O voto vencedor, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, destacou que a redistribuição do texto dentro do mesmo dispositivo não configura violação ao processo legislativo, pois seguiu as regras regimentais do Congresso Nacional, respeitando a separação de poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

A ação teve decisão liminar favorável aos autores em 2007, suspendendo a aplicação da emenda até o julgamento definitivo. No entanto, com a nova decisão, a redação do artigo 39, caput, volta a vigorar, permitindo que os entes federativos contratem servidores sob ambos os regimes jurídicos. Para garantir a segurança jurídica, a Corte fixou que a decisão terá efeito apenas para o futuro (*efeito ex nunc*), sem prejudicar servidores que ingressaram sob o regime estatutário durante o período de vigência da suspensão. Ademais, reafirmou-se a necessidade de realização de concurso público para admissão de servidores, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição.

A decisão do STF tem impacto significativo na atuação da Defensoria Pública, tendo em vista que o entendimento consolidado pela Corte pode influenciar futuras ações em que a Defensoria atue na defesa de servidores ou candidatos a cargos públicos, notadamente na preservação de direitos adquiridos e na exigência de conformidade constitucional em futuras reformas administrativas.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor da EDEPAR
leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI
Analista da Defensoria – Secretária Executiva
roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI
Assessora de Comunicação
thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA
Estagiária de Graduação em Design Gráfico
est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

RUTHE DEMENJEON JACÓ
Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo
est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br